



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64689.012236/2019-06

NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.502.724/0001-82, com sede na Rua Cecílio Toniolo, nº 97, Portão, Curitiba/PR, CEP: 80.320-160, neste ato representada por sua procuradora BRUNNA XAVIER BUSATO, vem, respeitosamente, a presença dessa i. Comissão, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, com base nos termos e fundamentos que seguem acostados:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas na medida em que observou o prazo constante no despacho constante no processo administrativo nº 64689.012236/2019-06, a saber:

Conforme previsto no Item 7.3.3 do EDITAL, recorrentes terão 3 (três) dias, a contar de 23 de outubro de 2019, para a apresentar as razões do recurso por meio do endereço s6.ch@cpex.cb.mil.br, ficando os demais participantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Brasília - DF, 22 de outubro de 2019.

///

Pois bem, em sendo a presente intenção de recurso encartado no dia 25/10/2019, deve ser este recepcionado e apreciado pelo responsável, já que atendido o requisito objetivo da tempestividade.



2 - RAZÕES RECURSAIS.

2.1 DA DOCUMENTAÇÃO E DA PONTUAÇÃO OBTIDA PELA EMPRESA ZETRASOFT LTDA. PROVA DE CONCEITO.

No período de 03/10/2019 a 07/10/2019 foi realizado a prova de conceito pela empresa Zetrasoft Ltda, a qual obteve pontuação máxima na apresentação dos requisitos contidos no Anexo I - 3.000 (três mil) pontos.

Contudo, a pontuação da referida empresa deve ser revista, uma vez que durante a realização da prova de conceito a Zetrasoft deixou de demonstrar a integralidade dos requisitos contidos nos itens do Anexo I, conforme abaixo demonstrado:

FUNCIONALIDADES DO SISTEMA

- **Item "2"**

Consta no item 2 do Anexo I, referente as funcionalidades sistêmicas, o seguinte requisito:

2. Módulo de configuração e parametrização do sistema, com definição de juros, número de parcelas, limites de tempo para aprovação de contratos, valor máximo de parcela de mensalidades, etc.	20
--	----

Ocorre que no decorrer da apresentação realizada pela Empresa Zetrasoft, esta deixou de demonstrar os limites de tempo que estavam sendo solicitados pelo item. Contudo, mesmo deixando de cumprir a integralidade do item, obteve pontuação máxima (20 pontos).

Isto posto, a pontuação da empresa deve ser revista, uma vez ter demonstrado atender o item apenas de forma parcial.

- **Item "3"**.

Consta no item 3 do Anexo I o seguinte requisito:



3. Módulo específico para cada modalidade de consignação (empréstimo, financiamento, seguro, previdência, mensalidades).	20
--	----

Na apresentação realizada pela empresa Zetrasoft, não houve a demonstração do módulo para os produtos seguro e previdência, conforme estava exigindo o item.

Desta forma, não tendo sido o item demonstrado na sua integralidade, a pontuação auferida deve ser revista.

- **Item "10".**

Consta como item 10 do Anexo I o seguinte requisito:

10. Módulo de consulta de margem e dados pessoais do Consignado.	10
--	----

Ocorre que na demonstração deste item pela empresa Zetrasoft ficou evidenciada que a consignatária conseguia visualizar a margem do consignado sem a necessidade do mesmo digitar sua senha de autorização.

Desta forma, a pontuação do item deve ser revista, uma vez que sem a utilização de senha os dados dos consignados ficam vulneráveis.

- **Item "11".**

Consta no item 11 doo Anexo I a seguinte exigência:

11; Módulo de Simulador de Contratos, com ranking de taxas, CET.	20
--	----

Na apresentação realizada pela empresa Zetrasoft, não houve a demonstração de simulação de contratos, conforme estava sendo solicitado no item, o que ocorreu foi que a representante da Zetrasoft gerou apenas um documento de autorização de desconto, não demonstrando o que estava sendo exigido no Anexo I.



Desta forma, não houve a demonstração correta do item, devendo a pontuação atribuída a empresa nesse requisito ser revista.

- **Item “12”.**

Consta como item 12 do Anexo I a seguinte exigência:

12. Módulo de Leilão Reverso para contratação de empréstimos.	50
---	----

Na demonstração sistêmica realizada pela Zetrasoft houve novamente a realização do processo sem que fosse utilizado a senha do consignado para autorização das operações.

Desta forma, a pontuação do item deve ser revista, uma vez que, novamente verifica-se que, sem a utilização de senha, os dados dos consignados ficam vulneráveis.

- **Item “13”.**

Consta como item 13 do Anexo I a exigência da seguinte funcionalidade sistêmica:

13. Contratação, alteração e exclusão de descontos consignados.	10
---	----

O item exigia que fossem demonstradas as operações de contratação, alteração e exclusão de desconto dos consignados, contudo, durante a apresentação, a empresa Zetrasoft realizou o comando para alterar o valor do desconto para menor, no entanto, não demonstrou a efetivação dessa alteração.

Ademais, essa funcionalidade foi demonstrada pela empresa apenas no módulo gestor, deixando demonstrar no módulo consignatária.

JS.



Assim, por não atender o item em sua integralidade, deve ser revista a pontuação da empresa no item em questão.

- **Item “14”.**

Consta como item 14 do Anexo I o seguinte requisito:

14. Consolidação de, no mínimo, 3 (três) descontos simultâneos (empréstimos e qualquer outra modalidade) em uma só rubrica no contracheque.	50
---	----

Na apresentação, a empresa Zetrasoft não gerou um novo movimento com a alteração do valor do contrato e a somatória de todos os contratos. O que foi apresentado pela empresa foi um movimento que já existia para utilizar na sua demonstração da operação, sem ser gerado na hora. Ou seja, a Zetrasoft não demonstrou a operação em si, mas sim o processo já pronto.

Assim, com base no exposto, deve a pontuação da empresa ser revista.

- **Item “15”.**

Consta no item 15 do Anexo I o seguinte requisito:

15. Módulo de disponibilização dos contratos assinados e anexos de forma digitalizada.	40
--	----

Durante a apresentação realizada pela empresa Zetrasoft, a mesma não gerou um novo movimento com a alteração de valor do contrato e a somatória de todos os contratos.

O que realmente foi apresentado pela empresa em sua amostragem foi uma autorização de desconto, o qual não possuía relação com o que estava sendo exigido no item 14.



Sendo assim, por não atender ao que estava sendo solicitado no item, a pontuação da empresa Zetrasoft deve ser revista e zerada nesse requisito.

- **Item “21”.**

Consta no item 21 do Anexo I o seguinte requisito :

21. Módulo para realizar a implantação, alteração e exclusão de descontos através de arquivos em lote.	10
--	----

No entanto, o item foi demonstrado pela Zetrasoft apenas no módulo gestor, enquanto na apresentação realizada por esta recorrente, Neoconsig, foi exigido que o item também fosse demonstrado no módulo consignatária.

Tal situação fere o princípio da impessoalidade, igualdade e da isonomia entre os participantes, uma vez que houve exigências de comprovação distintas para o mesmo item, ferindo, assim, os princípios constitucionais a qual a Administração Pública é vinculada.

Ademais, durante a amostragem realizada, a Zetrasoft deixou de demonstrar o “antes” e “depois” da margem no quesito “alteração”.

Isto posto, novamente deve ser revista a pontuação obtida pela Zetrasoft.

- **Item “24”.**

Consta no item 24 do Anexo I o seguinte requisito:

24. Módulo para consulta da linha do tempo de todas as consignações, com informações do tipo de consignação, data da inclusão/alteração/exclusão; número do contrato; nome, CPF e IP do usuário responsável pela operação; valor do contrato; valor e número de parcelas; tipo de processamento (inclusão, alteração ou exclusão de desconto).	10
--	----



No relatório que foi apresentado pela empresa Zetrasoft não aparece qual o tipo de operação: se é inclusão ou se é alteração.

Assim, novamente a empresa não demonstrou a integralidade do item, devendo, portanto, ter sua pontuação revista.

- **Item “37”.**

Consta como item 37 do Anexo I:

37. Geração de senha individual (identificador de margem ou similar) para averbação da consignação pela Entidade Consignatária no sistema, com validade mínima de 12 horas e uso exclusivo para uma operação.	40
---	----

Para este item a empresa Zetrasoft demonstrou a parametrização do tempo em que a senha deveria expirar. Contudo, deixou de demonstrar a efetivação da senha expirada.

Assim, como não atendeu a integralidade do item, deve ter sua pontuação revista.

- **Item “39”.**

Consta como item 39 do Anexo I:

39. Módulo de orientação aos usuários e aos Consignados, com disponibilização de manuais de operação, tutoriais sobre o funcionamento do sistema, termo de uso e termo de responsabilidade.	30
---	----

Na apresentação realizada, a empresa Zetrasoft não demonstrou que o manual fica restrito o perfil cadastrado para aquele acesso.

Assim, novamente deve ter sua pontuação revista.

CAPACIDADE DO GESTOR DO SISTEMA:



- **Item “66”.**

Consta como item 66 do Anexo I a seguinte exigência:

66. Comunicar, via mensagem (Chat) e email, com as Entidades Consignatárias, Consignados e Ordenador de Despesa, parametrizando um tempo de resposta.	40
---	----

Ocorre que a empresa Zetrasoft não demonstrou o tempo de resposta, bem como também deixou de demonstrar a parametrização do tempo de resposta, não atendo ao solicitado pelo item em questão, devendo, portanto, ter sua pontuação revista.

- **Item “73”.**

Consta como item 73 do Anexo I:

73. Suspender/bloquear Entidades Consignatárias por motivo de descumprimento contratual ou suspeita de fraude.	30
--	----

Durante a realização de sua amostragem sistêmica, a empresa Zetrasoft deixou de demonstrar a não permissão de refinanciamento. Ainda, deixou também de demonstrar, conforme estava sendo solicitado no item, a diferença entre suspender e bloquear.

Salienta-se que a empresa foi questionada pela Comissão referente a diferenciação entre a suspensão e o bloqueio, contudo apenas houve um esclarecimento verbal sobre a diferenciação, a qual, mesmo após o questionamento, não demonstrou sistemicamente essa diferença.

Assim, verifica-se que a empresa não merece pontuação neste item.

- **Item “74”.**



Consta no item 74 do Anexo I a seguinte exigência:

74. Suspender/bloquear Consignado por solicitação, necessidade administrativa ou suspeita de fraude.	30
--	----

Durante a amostragem sistêmica realizada pela empresa Zetrasoft, a mesma apresentou o bloqueio solicitado no item, contudo, na demonstração da efetivação desse bloqueio ficou constatado que o sistema permitiu que o servidor gerasse um novo código de desconto, mesmo estando bloqueado.

A Neoconsig entende que se está bloqueado, o servidor não poderia ter acesso para gerar um novo código de desconto (token).

Desta forma, com base no acima explanado, verifica-se que a Zetrasoft deve ter sua pontuação revista no item, uma vez que não conseguiu demonstrar o bloqueio.

- **Item “75”.**

Consta como item 75 do Anexo I o seguinte requisito:

75. Gerenciar a margem consignável reservada dos Consignados.	20
---	----

Durante a apresentação realizada pela empresa Zetrasoft, não foi gerada ações de gerenciamento: aumento, redução, inclusão, exclusão, bloqueio, desbloqueio, etc.

Contudo, mesmo não demonstrando o solicitado no item, equivocadamente, foi atribuído pontuação máxima no requisito.

Assim, deve ter sua pontuação revista.

- **Item “76”.**



Consta no item 76 do Anexo I o seguinte requisito:

76. Gerenciar as reservas de margem dos Termos de Garantia de Aluguel.	20
--	----

Na apresentação realizada pela empresa Zetrasoft, não foi gerado as reservas de margem conforme solicitado no item.

Assim, não pode ser atribuído nota para empresa neste item, uma vez não ter sido atendido.

- **Item “77”.**

Consta como item 77 do Anexo I a seguinte exigência:

77. Consultar a linha do tempo e o histórico das consignações, com geração de arquivos txt, PDF, doc ou xls.	30
--	----

Durante a apresentação deste item 77, a empresa Zetrasoft apenas apresentou arquivos no formato PDF, não sendo exigido em nenhum momento que fosse apresentado arquivos nos demais formatos exigidos no item (txt, doc e xls).

Mesma situação não ocorreu durante a apresentação sistêmica realizada pela recorrente, Neoconsig, uma vez que a Comissão solicitava em todos os arquivos que foram extraídos do sistema a demonstração sempre em todos os formatos (txt, pdf, doc e xls).

Estamos novamente diante de uma situação que fere o princípio da isonomia, impessoalidade e igualdade entre os participantes.

Isto posto, como a Zetrasoft não demonstrou a integralidade do item, deve ter sua pontuação revista.

CAPACIDADES DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS



- **Item “86”.**

Consta como item 86 do Anexo I o seguinte requisito:

86. Comunicar com o Gestor e Consignado, via mensagem (Chat).	40
---	----

Quando a Zetrasoft foi demonstrar esse item, não foi realizada a comunicação via chat. Desta forma, não conseguiu demonstrar o que esta sendo solicitado no item.

Portanto, deve ser zerada a pontuação da empresa neste item.

- **Item “87”.**

Consta como item 87 do Anexo I a seguinte exigência:

87. Realizar a alimentação das informações para cálculo de consignações via Simulador de Contratos.	20
---	----

Ocorre que durante sua apresentação, a empresa Zetrasoft não demonstrou alimentação de informações, conforme solicitava o item.

Assim, como não demonstrou o que está sendo exigido no item, deve ter sua pontuação zerada.

- **Item “92”.** Não demonstrou ações de gerenciamento.

Consta no item 92 do Anexo I os seguinte requisitos:

92. Realizar o gerenciamento das reservas de margem feitas em favor da Entidade.	20
--	----

Ocorre que a empresa Zetrasoft não demonstrou o item, uma vez que durante sua apresentação gerou apenas relatórios, não demonstrando ações de gerenciamento.



Assim, deve ser zerada a pontuação da empresa neste item, pois não atendido o requisito exigido.

- **Item “94”.**

Consta no item 96 do Anexo I a seguinte exigência:

94. Realizar a renegociação de dívidas e alongamento de contratos.	10
--	----

Durante a apresentação do item, a empresa Zetrasoft, para visualizar o valor da margem, foi necessário utilizar o perfil de gestor, uma vez que o perfil consignatária não visualizava os valores de margem.

Posto isto, novamente verifica-se que pontuação atribuída a empresa esta equivocada, devendo ser revista.

- **Item “98”.**

Consta como item 98 do Anexo I o seguinte requisito:

98. Gerar relatórios de consignações implantadas, alteradas e	10
---	----

Para atendimento a este item a empresa Zetrasoft utilizou apenas o perfil do gestor, o que não atende ao requisito do item, uma vez que ele pede a comprovação no perfil da consignatária.

Assim, deve ser zerada a pontuação da empresa neste item, pois não foi atendido.

- **Item “105”.**

Consta no item 105 do Anexo I os seguintes requisitos:

105. Acessar o suporte técnico e manuais de orientação aos usuários.	10
--	----



Durante sua apresentação a empresa Zetrasoft demonstrou apenas acesso ao manual do sistema, deixando de demonstrar acesso ao suporte técnico e a abertura de chamado. Ou seja, não atendeu a integralidade do item, motivo que justifica a revisão da pontuação atribuída.

CAPACIDADE DO ORDENADOR DE DESPESA

- **Item “123”.**

Consta no item 123 do Anexo I o seguinte requisito:

123. Efetuar o gerenciamento e cadastro de usuários de acordo com os perfis e níveis de acesso disponibilizados pelo Gestor.	10
--	----

Na amostragem do item verificou-se que a senha de primeiro acesso não foi encaminhada por e-mail para o novo usuário cadastrado.

Assim, verifica-se que novamente a empresa não atendeu o item, mas teve pontuação máxima atribuída pela Comissão, devendo, portanto, ser revista.

Com base nos apontamentos acima, verifica-se que a empresa Zetrasoft deixou de demonstrar alguns itens, motivos que evidenciam que a sua pontuação deve ser revista.

2.2 DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PSAINFO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Nos dias 16 e 17 de outubro deste ano foi realizada a prova de conceito pela empresa PSAINFO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFOTMÁTICA LTDA, a qual obteve 2780 (dois mil setecentos e oitenta) pontos.



Para comprovação do item 44 a empresa PSAINFO anexou ao processos alguns Atestados de Capacidade Técnica, contudo, os mesmos não comprovam o gerenciamento mínimo exigido no item, veja-se.

- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Santa Catarina, na qual menciona que o gerenciamento dos 226.038 (duzentos e vinte e seis mil e trinta e oito) servidores é realizada pela empresa TELLI – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Chapecó, na qual não consta o número de servidores que são gerenciados pela empresa PSAINFO.

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa TELLI – Tecnologia da Informação Ltda., no qual a atestante menciona que a PSAINFO apenas fornece o software que é utilizado por eles, frisando que o gerenciamento das instituições consignatárias, das consignações e dos servidores é realizado pela TELLI e não pela PSAINFO.

Dá análise dos documentos acima, ficou evidenciado que a empresa não conseguiu preencher o requisito 44 do Anexo I, não comprovando o gerenciamento mínimo de 225.000 (duzentos e vinte e cinco mil) pessoas em sua base de dados.

Para tentar comprovar os itens 45 e 46, informou que a hospedagem de toda a sua plataforma de tecnologia é realizada pela empresa Amazon, juntado ao processo administrativo as certificações que a empresa Amazon possui, pois entende que a certificação exigida nos itens deveria ser da empresa que hospeda a plataforma de tecnologia.

Contudo, esse entendimento realizado pela PSAINFO não condiz com o que esta sendo solicitado nos itens.



Resta claro que a certificação deve estar no nome da empresa que está participando do certame, não havendo razões para solicitar documentos de terceiros alheios a disputa.

Ademais, quando a PSAINFO encaminhou para a Comissão relação dos itens atendidos pela empresa, informou atender o item 45 – “Certificado de segurança da informação”, contudo, juntou ao processo administrativo declaração emitida pela empresa Gestão Consultoria e Treinamento, datado de 17 de outubro de 2019, a qual afirma que a empresa ainda está passando por processo de implementação dos requisitos para Certificação ISO27001 – Sistema de Gestão da Segurança da Informação.

Ou seja, a própria empresa PSAINFO juntou ao processo documento que comprova que ainda não possui o certificado exigido no item 45.

Outro item que foi constatado é que no mesmo documento preenchido pela própria PSAINFO, referente aos itens sistêmicos que atende ou não, informou, ao preencher o item 46, que está “em processo final de certificação”. Ou seja, novamente, a própria empresa PSAINFO informa que não possui a certificação que está sendo solicitada no item.

Ainda, para este item, a PSAINFO também anexou declaração emitida pela empresa Gestão Consultoria e Treinamento, datado de 18 de outubro de 2019, a qual afirma que a empresa ainda está passando por processo de implementação dos requisitos para Certificação ISO9001.

Evidenciando, inquestionavelmente, que não cumpre o requisito do item 46, não podendo, portanto, ser atribuída nota no item.

Assim, verifica-se que a empresa PSAINFO deixou de anexar documentação para comprovação dos itens 44, 45 e 46 do Anexo I, desta forma, deve ser atribuída nota zero a estes requisitos.



2.3. DA DOCUMENTAÇÃO E DA PONTUAÇÃO OBTIDA PELA NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A NA PROVA DE CONCEITO.

Nos dias 10, 11 e 15 de outubro foi realizada a prova de conceito pela empresa Neoconsig, a qual obteve, injustamente, apenas 2.720 (dois mil setecentos e vinte) pontos em sua amostragem.

Durante a amostragem do sistema da recorrente, a empresa conseguiu demonstrar comprovar todos os itens contidos no sistema, mas equivocadamente os mesmos foram pontuados parcialmente pela Comissão, veja-se:

- **Item “40”, conferido apenas 15 (quinze) pontos.**

O item 40 do Anexo I solicitava o seguinte requisito:

40. Módulo para divulgação de avisos sobre o sistema, bem como arquivos sobre consignações, com possibilidade de download pelos Consignados, Entidades Consignatárias e Ordenador de Despesa.

Esse item estava presente para apresentação, porém, inicialmente, o entendimento da Neoconsig era de que a comunicação deveria partir do interesse do consignado à consignatária e não de outra forma evitando o envio de mensagens de cunho comercial/"propagandas" intrusivas originadas das consignatárias aos consignados.

Porém, após discussões sobre o item, essa funcionalidade foi liberada para iniciar também no fluxo de consignatária para consignado, sendo devidamente apresentado a funcionalidade exigida neste item.

Salienta-se que a amostragem sistêmica da Neoconsig durou 3 dias, a qual tinha, conforme as demais participantes, todo esse período para demonstrar cumprir a integralidade dos itens exigidos no Anexo I do edital.

Assim, como o item foi devidamente atendido, não há razões para não ser atribuída nota máxima a empresa.



- **Item “58”, conferido apenas 10 (dez) pontos.**

O item 58 do Anexo I solicitava o seguinte requisito:

58. Mecanismo de diferenciação de acesso humano e de máquinas (CAPTCHA ou similar), com ajuste de áudio para PNE.

O módulo havia sido retirado do portal para alteração de captcha, onde a empresa utiliza o re-captcha do google V3 e o item solicita um captcha com áudio. O recurso é utilizado em produção com re-captcha, porém não foi possível demonstrar no momento.

Verificado o motivo da não exibição, na mesma oportunidade, foi constatado que o captcha V3 estava presente, sendo que tal falha ocorreu por estarmos acessando ambientes de prova de conceito mesmo online e não em produção.

De qualquer forma, no decorrer da amostragem dos demais itens dos portais foi devidamente demonstrado o atendimento deste item, comprovando que a Neoconsig possui o mecanismo solicitado e que o mesmo funciona perfeitamente conforme descrição contida no item 58.

Desta maneira, deve ser revista a pontuação atribuída a Neoconsig, conferindo pontuação máxima no item.

- **Item “81”, conferido apenas 15 (quinze) pontos.**

O item 81 do Anexo I solicitava o seguinte requisito:

81. Publicar e divulgar avisos, mensagens e arquivos sobre consignações para informação das Entidades Consignatárias, Consignados e Ordenador de Despesa.

82. Realizar a manutenção, desenvolvimento e produção do portal web



Durante a apresentação realizada pela Neocosnig, foi demonstrada a possibilidade de cadastrar mensagens e avisos, assim como de inserir arquivos nas consignações em locais distintos.

Mensagens são enviadas no menu informativos e os arquivos no menu documentos, no qual é possível inserir documentos de tipo ofício ou outro tipo, havendo também a possibilidade de escrever uma mensagem sobre o conteúdo do próprio arquivo.

Inicialmente a Neoconsig não identificou a necessidade dos dois itens estarem em uma mesma funcionalidade, porém, atendendo ao pedido da Comissão, a empresa adequou conforme solicitado e apresentou a funcionalidade por completo.

Isto posto, ficou evidenciado que a empresa Neoconsig atende ao requisito exigido no item.

- **Item “86”, conferido apenas 20 (vinte) pontos.**

O item 86 do Anexo I solicitava o seguinte requisito:

86. Comunicar com o Gestor e Consignado, via mensagem (Chat).

Por segurança e rastreabilidade informamos que toda a comunicação, mesmo solicitação de esclarecimentos, é feita pela ferramenta de gerenciamento de chamados - OTRS. Isso torna o processo seguro e transparente para uma possível auditoria.

A ferramenta de gerenciamento de chamados - OTRS foi devidamente demonstrada durante a apresentação.

Assim, verifica-se que a Neoconsig, novamente demonstrou atender a integralidade do item, devendo ter sua pontuação revista e atribuída nota máxima ao item.



Além do equívoco na pontuação acima referente à amostragem sistêmica realizada pela Neoconsig, verifica-se que a Comissão deixou de atribuir nota a alguns itens que dependiam de comprovação documental. Contudo, equivocadamente o entendimento da comissão, conforme abaixo verifica-se:

• **Item “44”**

44. Atestados de Capacidade Técnica de Órgãos/Entidades de âmbito Federal, certificando a eficiência e pleno atendimento do sistema nos seus processos de consignação, comprovando, no mínimo, a vinculação de 225 mil pessoas em sua base de dados.
--

Para comprovação do item 44 a empresa apresentou os seguintes documentos:

- **Atestado de Capacidade Técnica do Município de São Luís/MA**, comprovando atendimento a 31.000 (trinta e um mil) servidores;
- **Atestado de Capacidade Técnica do Estado do Maranhão**, comprovando atendimento a 125.000 (cento e vinte e cinco mil) servidores;
- **Atestado de Capacidade Técnica de Maceió**, comprovando atendimento a 20.000 (vinte mil) servidores;
- **Termo de Comodato firmado entre a empresa Neoconsig e o Estado de Goiás e print do portal de transparência**, os quais comprovam o atendimento a 135.000 (cento e trinta e cinco) mil servidores.

Até o presente momento a Comissão não se manifestou quanto a pontuação atribuída para este item, sendo assim, a defesa da empresa resta prejudicada.

Contudo, aproveita a oportunidade para reforçar que o cumprimento do requisito ficou satisfeito em virtude da apresentação da



documentação relacionada acima, devendo ser atribuído pontuação máxima ao item.

- Itens “45” e “46”

45. Certificação de Segurança da Informação.
46. Certificação de Gestão da qualidade e padronização dos processos.

Para comprovação dos itens 45 e 45 a empresa Neoconsig apresentou a comissão relatório da Febraban, documento de auditoria da KPMG e manual do sistema da empresa.

Da análise de tais documentos ficou evidenciado que a empresa preenchia os requisitos para comprovação dos referidos itens. Contudo, a Comissão alegou que somente certificados, preferencialmente ISO, conseguiriam comprovar o solicitado, ferindo assim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado sobre o tema:

“Este Tribunal de Contas já assentou entendimento de que a exigência de certificado ISO não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório.”¹

Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. **Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida**, as quais devem ser de inteiro

1 TCU, Plenário, Acórdão 173/2006.



conhecimento da própria Eletronuclear. **Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essas qualidades, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público. (sem grifo no original).**

Assim, com base em todo o exposto, verifica-se que a pontuação atribuída a empresa Neoconsig deve ser revista, uma vez que a empresa cumpriu todos os requisitos solicitados no Anexo I, já que foi atribuída pontuação injusta a Neoconsig.

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consta no item 6.2 do termo de referência a seguinte determinação:

6.2. Todas as funcionalidades identificadas são requisitos mínimos que devem ser oferecidos pelo sistema de consignações, podendo ser disponibilizados mais recursos aqui não descritos.

Com base na redação deste item, verifica-se que as participantes deveriam atender a, no mínimo, todos os requisitos exigidos no processo administrativo em questão, respeitando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre as participantes, ficando facultado apenas a demonstração de itens a mais do contido no edital, como forma de apresentar o diferencial de cada empresa.

Contudo, como já evidenciados nos motivos da intenção de recuso acima elencados, não foi o que aconteceu no julgamento da documentação e da prova de conceito realizado pelas participantes do certame, uma vez que as empresas Zetrasoft e PSAINFO não conseguiram atender a todos os itens constante no Anexo I e mesmo assim obtiveram pontuação nos itens.

A Administração deve seguir estritamente todos os atos exigidos pelo edital, observando assim ao princípio da vinculação ao instrumento



convocatório, o qual impõe à Administração e ao participante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva.

A doutrina é dominante no reconhecimento da tese definida pela recorrente.

Marçal Justen Filho leciona que “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”²

Luciano Ferraz ensina que “a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)”.³

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também leciona que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)”.⁴

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p.395

³ Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p.77.

⁴ Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p.299.



Ademais, deve a Administração Pública, sempre basear seus atos nas proposições básicas, fundamentais e típicas que condicionam todas as suas estruturações, tratando as imposições principiológicas de verdadeiro alicerce da atividade estatal.

Para Di Pietro (2005) o princípio constitucional da Eficiência é dirigido a toda Administração Pública, possuindo duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação, está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada.

Desta forma, deve ser recepcionado o presente recurso administrativo, revisando a pontuação atribuída as empresas ZETRASOFT e PSAINDO, diminuindo-as, uma vez não terem preenchido os requisitos exigidos no Anexo I do edital. E, por fim, reanalisada a pontuação atribuída a empresa NEOCONSIG, maximizando-o, uma vez que a empresa cumpriu todos os requisitos exigidos.

4 - REQUERIMENTOS

Por todo o arcabouço fático-jurídico acostado às razões que seguem, e com a finalidade de preservar o princípio da igualdade, isonomia, transparência, motivação dos atos e demais mandamentos legais, requer-se:

a) conhecer do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade, devendo o mesmo ser recepcionado e ao final julgado procedente;

b) o deferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO ora apresentado pela recorrente para que surta os efeitos legais haja vista que restam devidamente comprovadas as suas alegações;



c) que seja revista à pontuação atribuída à empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A, atribuindo nota máxima a todos os itens, uma vez que demonstrou atender a todos os requisitos solicitados no Anexo I;

d) que as empresas ZETRASOFT LTDA. e PSAINFO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFOTMÁTICA LTDA tenham sua pontuação revista, pois não demonstraram cumprir todos os requisitos exigidos no Anexo I.

d) que seja garantido a todos os participantes do presente Processo Administrativo nº 64689.012236/2019-06 o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

Bruna X. Busato.

NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.